

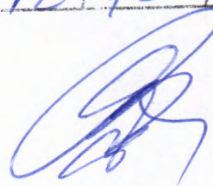
PROJETO DE LEI Nº 037/2024 DE 02 DE DEZEMBRO 2024 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB

DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF COMO HORÁRIO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 02/12 2024

ENCAMINHADO À 02/12 2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 12/12/2024



**LEGISLATIVO - PROJETO**

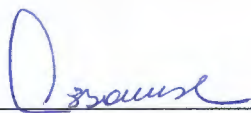
Ano 2024

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 153, Liv. 27, Fls.42. Em 02/12/2024.

Às 17:00 min.

  
Assinatura do Funcionário

**X Projeto de Lei**

- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de Aplausos
- ☐ Moção de Pesar
- ☐ Emenda \_\_\_\_\_

N.º. \_\_\_\_/2024

Autor: **Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho) – PMB.**

**PROJETO DE LEI N.º 037, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a oficialização do horário de Brasília-DF como horário Oficial no Município de Barra do Garças-MT e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o horário de Brasília (UTC-3) como horário oficial para todas as atividades administrativas, comerciais, educacionais, culturais e demais eventos públicos e privados no âmbito do município de Barra do Garças-MT.

**§1º.** A adoção do horário de Brasília-DF como oficial aplica-se, inclusive, ao horário de atendimento das repartições públicas municipais e privadas, podendo ser adotado pelas Instituições Públicas Estaduais e Federais.

**§2º.** Durante a vigência de eventual horário de verão determinado por Decreto Federal, o Município de Barra do Garças-MT seguirá automaticamente o horário de Mato Grosso, salvo disposição em contrário a ser regulamentado por Decreto Municipal que justifique a conveniência local de manter o horário de Brasília-DF.

**Art. 2º.** Esta Lei tem como objetivos:

**I.** Oficializar uma prática imposta historicamente pela população e pelas instituições de Barra do Garças-MT desde sua fundação e mantida após a emancipação político-administrativa do Município, ocorrida em 15 de setembro de 1948.

**II.** Padronizar horários para facilitar a integração das atividades econômicas, sociais e administrativas com o restante do país, especialmente com a região que adota o horário de Brasília.

**III.** Garantir a segurança jurídica e a organização dos cidadãos e das entidades públicas e privadas quanto aos horários aplicáveis.

**IV.** Assegurar flexibilidade administrativa em relação às alterações no horário, em virtude de adaptações às normativas federais ou às demandas locais específicas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 02 de dezembro de 2024.

  
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(Pedro Filho) Vereador – PMB

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, N.º 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / redacao@barradogarcas.mt.leg.br

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei que visa consolidar oficialmente a prática histórica do uso do horário de Brasília no Município de Barra do Garças-MT, em reconhecimento ao comportamento social e administrativo predominante desde a fundação de nossa cidade.

Historicamente, Barra do Garças-MT, embora localizada no estado de Mato Grosso, cuja referência horária é o UTC-4, adota o horário de Brasília (UTC-3) como padrão para suas atividades cotidianas. Essa escolha não apenas reflete a tradição local, mas também facilita a integração com cidades vizinhas.

Desde a emancipação política do Município, em 15 de setembro de 1948, a prática de seguir o horário de Brasília é consolidada entre os moradores e instituições locais. Tal prática tornou-se relevante especialmente no contexto de atividades comerciais, educacionais e de serviços públicos, promovendo a coesão regional e a funcionalidade administrativa.

A necessidade de oficializar essa prática surge como medida preventiva para evitar conflitos administrativos e garantir a segurança jurídica. Com a aprovação deste projeto, o Poder Executivo Municipal ainda terá a possibilidade de ajustes quando necessário, sem prejuízo à organização social e econômica do município.

Além disso, este Projeto de Lei valoriza a autonomia municipal ao consolidar uma prática local amplamente aceita pela população e que também é seguida por diversas cidades da região do Araguaia, como Pontal do Araguaia, Torixoréu, General Carneiro, Araguaiana, Nova Xavantina e outras.

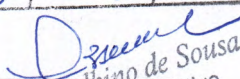
Por tudo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa oficializar um costume enraizado em nossa comunidade e oferecer regramento jurídico à continuidade dessa prática. Confio ainda que o Excelentíssimo Prefeito Municipal sancionará esta importante iniciativa, atendendo aos anseios de nossa população e fortalecendo a integração e o desenvolvimento de Barra do Garças-MT.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 02 de dezembro de 2024.

  
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(Pedro Filho) Vereador – PMB

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do**  
Dia 12 / 12 / 2024

  
Dercy Gomes da Silva  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Projeto de Lei ou Lei Municipal que dispõe sobre **a oficialização do horário de Brasília-DF como horário Oficial no Município de Barra do Garças-MT**, inexistindo qualquer conflito quanto à apresentação do Projeto de Lei 037, de 02 de dezembro de 2024, de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho.

Barra do Garças-MT, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 PEDRO PAULO OLIVEIRA LIMA  
Data: 10/12/2024 12:53:08 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Paulo Oliveira Lima  
Portaria 0180/2024  
Chefe do Arquivo

**Parecer nº: 084/2024.**

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
037/2024 DE 02 DE DEZEMBRO DE  
2024 DE AUTORIA DO VEREADOR  
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(PEDRO FILHO) - PMB "DISPÕE  
SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO  
HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF COMO  
HORÁRIO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE  
BARRA DO GARÇAS-MT E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".*

## **I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/2024 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (PEDRO FILHO) - PMB "DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF COMO HORÁRIO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto da criação de lei que venha a legalizar situação prática que já ocorre desde a emancipação do município no ano de 1948..
03. Já Institui no âmbito do município o horário de Brasília como horário oficial do município.
04. É o relatório.

## **II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:



06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

***Constituição Federal***

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A instituição de medidas a regulação de situação já consolidada há décadas, está intimamente ligada ao interesse público municipal e portanto dentre da esfera de competência legislativa da Câmara de Vereadores cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2024.



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

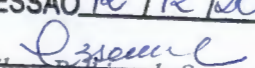
**PARECER**

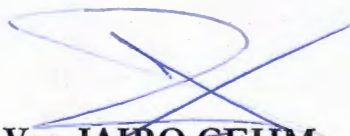
Projeto de Lei nº 037/2024 de autoria  
do Ver PEDRO FERREIRA DA SILVA  
FILHO-PMB

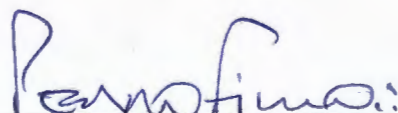
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

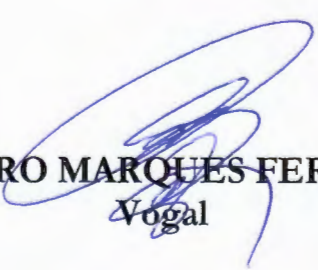
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 2024.

APROVADO  
EM SESSÃO 12/12/2024

  
Cilmá Bulbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

## VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 037/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB.

| VEREADORES                                  | PARTIDO     | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------------------|-------------|-----|-----|-----------|
| CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES          | REPUBLICANO | X   |     |           |
| Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente | PRD         | X   |     |           |
| GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente          | MDB         | X   |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO                     | PMB         | X   |     |           |
| HADEILTON TANNER ARAUJO                     | MDB         | X   |     |           |
| JAIME RODRIGUES NETO                        | UB          | X   |     |           |
| JAIRO GEHM – 1º Secretário                  | PMB         | X   |     |           |
| JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário      | MDB         | X   |     |           |
| Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR                  | UB          | X   |     |           |
| MURILO VALOES METELLO                       | REPUBLICANO | X   |     |           |
| PAULO BENTO DE MORAIS                       | PL          | X   |     |           |
| PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO               | PMB         | X   |     |           |
| RONAIR DE JESUS NUNES                       | UB          | X   |     |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES                      | PRD         | X   |     |           |
| WANDERLI VILELA DOS SANTOS                  | PRD         | X   |     |           |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do

Dia 12/12/2024

*Elina Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996